

Grupo	Carreira e categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal auxiliar	Guarda da natureza principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S	6
	Marinheiro principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	L, N e P	1
	Motorista principal	L	(a)
	Motorista de 1.ª classe e de 2.ª classe	N e P	1
	Auxiliar de limpeza	U	1

(a) Dotação a estabelecer por portaria, a publicar ao abrigo do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 7/86

de 8 de Janeiro

Considerando que se encontra marcada para o próximo dia 26 de Janeiro a eleição do Presidente da República e a 2.ª volta, no caso de vir a ocorrer, para o dia 16 de Fevereiro;

Pretendendo-se que nesses dias estejam reunidas as condições que permitam a maior participação possível dos cidadãos eleitores no referido acto eleitoral, com o empenho e a dignidade que lhe são devidos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que seja proibido o exercício da caça no dia 26 de Janeiro de 1986 em todo o território do continente e, na eventualidade de ocorrer uma 2.ª volta para a eleição do Presidente da República, que seja igualmente proibido no dia 16 de Fevereiro do mesmo ano.

Secretaria de Estado da Agricultura.

Assinada em 26 de Dezembro de 1985.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Joaquim António Rosado Gusmão*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 2/86/A

**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/84/A,
de 20 de Fevereiro**

O Decreto Legislativo Regional n.º 12/84/A, de 20 de Fevereiro, aplicou na Região Autónoma dos

Açores a Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, que legislou sobre o controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos.

No n.º 2 do artigo 2.º do referido decreto legislativo regional estabelece-se que as declarações sobre o valor do património e rendimentos respeitantes a titulares de cargos políticos da Região tenham de ser entregues pessoalmente, consoante os casos, nos gabinetes do Presidente da Mesa da Assembleia Regional, do Presidente do Governo Regional ou do Secretário Regional da Administração Pública.

Esta obrigação, nos termos em que está imposta, obriga a deslocações e despesas que não se coadunam com a nossa dispersão geográfica e que, por ser excessiva, importa corrigir.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/84/A, de 20 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

2 — As declarações serão entregues, contra recibo, no gabinete das entidades mencionadas no número anterior, que as remeterão ao Tribunal Constitucional.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 29 de Novembro de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.